



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO Nº 750**

*Dispõe sobre a concessão de licenças médicas, previstas na Lei nº 8.112/1990, a servidores e servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência prevista no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno, bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 5282-38.2020.6.12.8000, especialmente nos termos da minuta disposta pelo ID 1062345, aprovada nos termos do despacho exarado no ID 1086153 e, ainda,

*Considerando* as disposições contidas na Lei nº 13.257/2016, que estabeleceram princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a Lei nº 11.770/2008, possibilitando a prorrogação da licença-paternidade;

*Considerando*, ainda, a Resolução CNJ nº 321/2020, que dispôs sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante e ao adotante para magistradas, magistrados, servidoras e servidores do Poder Judiciário brasileiro,

### **R E S O L V E, *ad referendum* do Pleno:**

#### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São regulamentadas nesta resolução as concessões de licenças:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante;
- IV – à adotante e ao adotante;
- V – paternidade, e

VI – por acidente de trabalho.

## **Capítulo II** **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 2º** Será concedida às servidoras e aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica ou odontológica, conforme o caso, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus, mediante apresentação de atestado ou laudo médico/odontológico devendo constar o período de afastamento, o nome completo do servidor ou servidora, a assinatura do profissional com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM ou Conselho Regional de Odontologia – CRO.

Parágrafo único. A licença será concedida por prazo igual ao indicado no atestado ou laudo médico/odontológico, ou ao definido após a perícia oficial.

**Art. 3º** A licença para tratamento de saúde será concedida à servidora ou ao servidor:

I – por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento, e

II – mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso anterior.

**Art. 4º** A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I – não ultrapasse o período de cinco dias corridos, e

II – somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado pelo Departamento de Assistência Médica – DAM ou pela Unidade de Assistência Odontológica – UAO da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP deste Tribunal Regional.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação da servidora ou do servidor e do(a) profissional emitente, o registro deste(a) no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º À servidora e ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

**Art. 5º** O atestado deverá ser apresentado ao DAM ou à UAO, conforme o caso, no prazo máximo de cinco dias consecutivos contados da data do início do afastamento da servidora ou do servidor.

§ 1º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, salvo por motivo justificado, a ser analisado pela Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º As faltas ao serviço, decorrentes da não apresentação de atestado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderão ser objeto de compensação, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

§ 3º Na hipótese do termo final do prazo de que trata o *caput* deste artigo ocorrer em sábados, domingos ou feriados, a entrega do atestado deverá ser efetivada no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Nas ausências do responsável pelo DAM ou pela UAO, os atestados que se enquadrarem nas hipóteses do art. 4º desta resolução deverão ser entregues na Assessoria de Política de Saúde – APS da Secretaria deste Tribunal Regional em envelope lacrado, no prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 5º Para fins de atendimento ao prazo estipulado no *caput* deste artigo, as servidoras e os servidores poderão encaminhar os atestados por meio eletrônico ao DAM ou à UAO, conforme o caso, sendo imprescindível a entrega do original no mês de ocorrência do afastamento.

§ 6º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos no art. 4º desta resolução, poderá, a servidora ou o servidor, serem submetidos à perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do(a) perito(a) oficial, a pedido da chefia da servidora ou servidor ou da SGP deste Tribunal Regional.

**Art. 6.º** O atestado médico ou odontológico emitido por profissional não pertencente ao quadro funcional deste Tribunal Regional somente produzirá os seus efeitos após a devida homologação pelo DAM ou pela UAO, conforme o caso.

Parágrafo único. Em se tratando da hipótese prevista no § 4º do art. 5º desta resolução, o atestado médico ou odontológico produzirá os seus efeitos após registro pela APS, sendo prescindível a homologação pelo DAM ou pela UAO.

**Art. 7º** Na impossibilidade de locomoção da servidora ou do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio, se nesta Capital.

**Art. 8º** A licença para tratamento de saúde não excederá o prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição e não for possível a readaptação, será sugerida a aposentadoria por invalidez.

**Art. 9º** A chefia imediata encaminhará à perícia médica servidora ou servidor com indícios de lesões orgânicas ou funcionais, doença profissional, doença especificada no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, ou de qualquer outra moléstia em que a Administração deste Tribunal Regional entenda conveniente o seu afastamento.

**Art. 10.** As servidoras ou servidores ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, têm direito ao auxílio-doença, benefício previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213/1991, e perceberão remuneração por este Tribunal Regional tão somente nos primeiros quinze dias de licença.

### **Capítulo III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 11.** Poderá ainda ser concedida às servidoras e aos servidores, ocupantes de cargo efetivo, licença por motivo de doença em pessoa da família, assim considerada o(a) cônjuge ou companheiro(a), pai ou mãe, filhos(as), padrasto ou madrasta e enteado(a), ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

**Art. 12.** A licença somente será deferida se a assistência direta da servidora ou do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90.

**Art. 13.** A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses.

§ 1º A licença será concedida às servidoras e aos servidores por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração.

§ 2º Ultrapassados sessenta dias, a licença será concedida por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º As ausências decorrentes da licença por motivo de doença em pessoa da família, com duração de até trinta dias, em período de doze meses, serão consideradas como de efetivo exercício e o que exceder a trinta dias, em período de doze meses, será considerado, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do início da primeira licença concedida.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12.12.1990 até 22.6.2010, cuja duração máxima, em cada período de doze meses a contar da data da primeira licença gozada, tenha sido de até trinta dias.

§ 6º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar cento e cinquenta dias.

**Art. 14.** As servidoras e/ou os servidores, sem vínculo com a Administração Pública, qualquer que seja o período, não perceberão remuneração enquanto licenciados por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 15.** A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 11 desta resolução, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos e, somada a outras licenças de mesma espécie

gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro, observado o prazo fixado no art. 5º desta resolução.

#### **Capítulo IV DA LICENÇA À GESTANTE**

**Art. 16.** A licença à gestante, de que trata o art. 207 da Lei nº 8.112/1990, será concedida à servidora, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, por cento e vinte dias consecutivos, prorrogáveis por mais sessenta dias, com início a partir do momento da alta hospitalar do(a) recém-nascido(a) e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença tem início nos mesmos termos do *caput*.

§ 2º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora tem direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 17.** Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe continuará em licença à gestante pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

§ 1º A servidora não fará jus à prorrogação da licença à gestante em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, a mãe manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

**Art. 18.** No caso de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício do cargo.

**Art. 19.** No caso de o nascimento do(a) filho(a) ocorrer após o término do expediente e a servidora houver trabalhado naquele dia, a licença terá início no dia imediatamente seguinte, caso a alta hospitalar do(a) recém-nascido(a) e/ou de sua mãe ocorra no dia do nascimento.

**Art. 20.** Quando a licença iniciar na data da alta hospitalar do(a) recém-nascido(a) e/ou de sua mãe, a servidora deverá encaminhar a certidão de nascimento ou de óbito, em caso de natimorto, à SGP deste Tribunal Regional.

Parágrafo único. Se a gestante tiver antecipado a licença em virtude de prescrição médica, tão logo a criança nasça, também deverá encaminhar a documentação exigida no *caput* à SGP deste Tribunal Regional.

**Art. 21.** Na hipótese de a candidata tomar posse em cargo neste Tribunal Regional após o dia do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar para completar o período da respectiva licença, observado o § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112/1990.

**Art. 22.** A prorrogação da licença por sessenta dias será concedida automática e imediatamente após a fruição dos cento e vinte dias da licença à gestante, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

**Art. 23.** A servidora gestante ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

Parágrafo único. A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada faz jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação, se inviável a reintegração.

**Art. 24.** A servidora gestante, sem vínculo com a Administração Pública, fará jus à remuneração do cargo em comissão que ocupa, durante todo o período de licença à gestante, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Parágrafo único. Terá direito ao recebimento de uma indenização, correspondente à remuneração do cargo que ocupava, como se em exercício estivesse, a servidora gestante, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, que for exonerada do cargo em comissão.

**Art. 25.** A prorrogação da licença à gestante está condicionada à declaração da servidora de que não exercerá qualquer atividade remunerada e de que a criança ficará aos cuidados dos pais, sob pena de perda do direito à prorrogação e do lançamento do período como falta ao serviço.

## **Capítulo V DA LICENÇA AO/À ADOTANTE**

**Art. 26.** Serão concedidos, à servidora que obtiver guarda judicial para fins de adoção ou adotar criança ou adolescente, cento e vinte dias consecutivos de licença remunerada.

§ 1º A concessão dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade e terá início na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção.

§ 2º À servidora que adote ou obtenha guarda judicial para fins de adoção é assegurada, automaticamente, a prorrogação da licença por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º A prorrogação terá início imediatamente após a fruição da licença, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

§ 4º Os prazos da licença à adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

**Art. 27.** O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos neste Capítulo.

§ 1º O benefício na forma prevista no *caput* não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no *caput*, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

**Art. 28.** A servidora ou o servidor terá direito à licença ao/à adotante ainda que o evento tenha ocorrido antes do seu ingresso neste Tribunal Regional, pelo tempo que faltar para completar o período da respectiva licença, mediante comprovação e desde que solicitada na data da posse.

**Art. 29.** A servidora ou o servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto da licença ao/à adotante.

Parágrafo único. No caso de exoneração de cargo em comissão ou dispensa da função comissionada, a servidora ou o servidor adotante faz jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação, se inviável a reintegração.

**Art. 30.** Em caso de falecimento da criança, a servidora ou o servidor adotante continuará em licença ao/à adotante pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1º O servidor não fará jus à prorrogação da licença ao/à adotante em caso de falecimento da criança.

§ 2º No caso de o falecimento ocorrer durante a prorrogação da licença:

I – a servidora adotante manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

II – para o servidor adotante, a licença cessa de forma imediata, ressalvada a concessão da licença prevista no art. 97, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.112/1990.

**Art. 31.** A prorrogação da licença ao/à adotante está condicionada à declaração da adotante ou do adotante de que não exercerá qualquer atividade remunerada e que a criança ficará aos cuidados dos pais, sob pena de perda do direito à prorrogação e do lançamento do período como falta ao serviço.

**Art. 32.** Não se aplicam as disposições acima à adoção de adultos.

## **Capítulo VI DA LICENÇA-PATERNIDADE**

~~**Art. 33.** Pelo nascimento, obtenção da guarda para fins de adoção ou adoção de filho(a)(s), o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, contados da data do nascimento, da guarda para fins de adoção ou da adoção.~~

~~§ 1º A concessão dar-se-á mediante apresentação da certidão de nascimento, do termo de adoção ou de guarda e responsabilidade e terá início na data constante destes documentos.~~

~~§ 2º Caso o servidor tenha laborado durante todo o expediente na data do nascimento, a licença contar-se-á do dia imediatamente posterior, útil ou não.~~

~~§ 3º O período de licença previsto no caput poderá ser prorrogado por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que requerido pelo interessado no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a obtenção da guarda judicial para fins de adoção ou a própria adoção, acompanhado de comprovante de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.~~

**Art. 33.** Pelo nascimento de filho(a)(s), o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda de duas semanas. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

§ 1º A concessão dar-se-á mediante requerimento formulado até 2 (dois) dias após o início da licença, acompanhado da certidão de nascimento e/ou documento que ateste a alta do recém-nascido ou de sua mãe. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

§ 2º Caso o servidor tenha laborado durante todo o expediente na data do nascimento, a licença contar-se-á do dia imediatamente posterior, útil ou não. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

§ 3º O período de licença previsto no caput poderá ser prorrogado por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, com início imediatamente após a fruição dos cinco dias iniciais da licença, desde que requerido pelo interessado no prazo de dois dias úteis após o início da licença-paternidade, acompanhado de comprovante de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

**Art. 34.** A participação em programa ou atividade a que se refere o § 3º do artigo anterior será comprovada por meio de certificado ou declaração expedido pela entidade promotora do evento, e deverá conter:

I – nome do servidor;

II – data da realização do curso.

§ 1º O programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável poderá ser realizado na metodologia presencial ou à distância (EaD).

§ 2º O requerimento será encaminhado à SGP deste Tribunal Regional, a quem cabe decisão final sobre a prorrogação, que se iniciará no dia subsequente ao término da licença e não será admitida após o retorno à atividade.

**Art. 35.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto da licença.

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado da função comissionada faz jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação, se inviável a reintegração.

**Art. 36.** Em caso de falecimento da criança, o servidor continuará em licença pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1º O servidor não fará jus à prorrogação da licença em caso de falecimento da criança.

§ 2º No caso de o falecimento ocorrer durante a prorrogação da licença, esta cessa de forma imediata, ressalvada a concessão da licença prevista no art. 97, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.112/1990.

**Art. 37.** O servidor terá direito à licença-paternidade ainda que o evento tenha ocorrido antes do seu ingresso neste Tribunal Regional, pelo tempo que faltar para completar o período da respectiva licença, mediante comprovação e desde que solicitada na data da posse.

**Art. 38.** A prorrogação da licença referida no art. 33 desta resolução está condicionada à declaração do servidor de que não exercerá qualquer atividade remunerada e que a criança ficará aos cuidados dos pais, sob pena de perda do direito à prorrogação e do lançamento do período como falta ao serviço.

## **Capítulo VII LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 39.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pela servidora ou servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pela servidora ou servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – que se enquadre no rol constante do manual do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS.

**Art. 40.** A ocorrência de acidente em serviço deve ser informada ao DAM, por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, no prazo de dez dias contados da referida ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* poderá ser feita pela servidora ou servidor, por sua chefia imediata, por seu familiar, por médico particular, pelo perito oficial ou por eventual testemunha que tenha presenciado o acidente.

**Art. 41.** Tão logo a Administração deste Tribunal Regional tome conhecimento do acidente ocorrido, deverá dar início ao procedimento administrativo, anexando a CAT, o Boletim de Ocorrência Policial, quando se tratar de acidente de trânsito ou agressão sofrida, boletim de atendimento pelo SAMU, Corpo de Bombeiros ou qualquer outro serviço de atendimento de urgência ou emergência, se for o caso, relatório de atendimento médico detalhado, contendo a data e hora de atendimento, o diagnóstico e os procedimentos realizados, eventuais exames complementares e receitas médicas.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aberto mesmo quando não houver incapacidade para o trabalho, bem como quando não se demonstra dano imediato ou quando houver apenas dano material.

§ 2º Nos casos em que o dano provoque incapacidade para o trabalho, a servidora ou o servidor deverá ser submetido a exame médico pericial, no prazo de cinco dias, contado do primeiro dia de ausência ao serviço, para obtenção de licença por acidente em serviço.

§ 3º A licença por acidente em serviço será concedida, obrigatoriamente, por perícia singular ou junta médica oficial, conforme o caso.

**Art. 42.** Caso a servidora ou o servidor acidentado seja ocupante exclusivamente de cargo em comissão, além dos procedimentos acima, deverá haver, também, o preenchimento e posterior encaminhamento da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## **Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** Para efeitos desta resolução, considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial, realizada por médico(a) ou cirurgião(ã)-dentista formalmente designado(a), destinada a fundamentar decisões da Administração deste Tribunal Regional no tocante ao disposto nesta resolução e subdivide-se em:

I – avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por, no mínimo, três médicos(as) ou por, no mínimo, três cirurgiões(ãs)-dentistas, e

II – perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um(a) médico(a) ou um(a) cirurgião(ã)-dentista.

**Art. 44.** Serão incluídos como licença os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e os dias de recesso previstos no art. 62 da Lei nº 5.010/1966, que caírem entre os períodos de licenças da mesma espécie, sem retorno da servidora ou do servidor ao serviço.

**Art. 45.** As servidoras e os servidores pertencentes a outros órgãos, em exercício neste Tribunal Regional como requisitado ou cedido, deverão obedecer às disposições dos órgãos de origem acerca da concessão das licenças elencadas no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. No caso de licença por acidente de trabalho, aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VII desta resolução, devendo o CAT ser preenchido e encaminhado ao órgão de origem.

**Art. 46.** A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das licenças, serão sempre considerados os somatórios dos períodos concedidos dentro da mesma espécie de licença.

**Art. 47.** A ausência durante o expediente para comparecer a consulta, fisioterapia, ou mesmo a exame médico-odontológico, não eximirá a servidora ou o servidor do cumprimento do restante de sua jornada de serviço naquele dia.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento deste artigo e para controle da Administração deste Tribunal Regional, os atestados médicos ou odontológicos apresentados à chefia imediata deverão conter a hora do início e do fim do procedimento – consulta, fisioterapia ou exame médico-odontológico.

**Art. 48.** Na análise do caso concreto, aplica-se as disposições dos Capítulos IV, V e VI desta resolução às servidoras e aos servidores membros de famílias monoparentais e homoafetivas.

**Art. 48-A.** A licença à gestante, disciplinada no Capítulo IV, e a licença à(ao)adotante, disciplinada no Capítulo V, se estendem ao pai ou à mãe, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar. (Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

**Art. 48-B** Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos: (Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

I – apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade; (Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

II – o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade. (Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 858, de 6.5.2025)

**Art. 49.** É vedado, durante a concessão de licença, o comparecimento ao local de trabalho, com registro de frequência, da servidora licenciada ou do servidor licenciado, não cabendo à Administração deste Tribunal Regional nenhum tipo de ônus em caso de inobservância deste artigo.

**Art. 50.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução TREMS nº 601, de 18.7.2017.

**Art. 52.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 16 de setembro de 2021.**

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
*Presidente*